



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo n°** 10530.723465/2011-69  
**Recurso n°** Voluntário  
**Acórdão n°** 2201-002.131 – 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 15 de maio de 2013  
**Matéria** IRPF  
**Recorrente** MAURILIO COMPARIN  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF**

Exercício: 2007, 2008, 2009, 2010

Ementa:

DECADÊNCIA. OCORRÊNCIA. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA.

No caso de tributos sujeitos ao lançamento por homologação, na hipótese de não haver antecipação do pagamento, utiliza-se a sistemática prevista no inciso I, do art. 173, do CTN. A constituição do crédito tributário se deu por meio da lavratura do auto de infração e não respeitou o prazo quinquenal legal. Como se trata de matéria de ordem pública a decadência deve ser reconhecida de ofício.

IRPF. GANHO DE CAPITAL ALIENAÇÃO DE IMÓVEL A PRAZO. FATO GERADOR. DATA DA OCORRÊNCIA.

O fato gerador do imposto de renda incidente sobre o ganho de capital auferido na venda a prazo de bens imóveis ocorre no dia da alienação. A data do fato gerador deve ser a mesma tanto para efeitos de contagem do prazo decadencial como para apuração do imposto devido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso.

*Assinado Digitalmente*

Maria Helena Cotta Cardozo - Presidente.

*Assinado Digitalmente*

Eduardo Tadeu Farah - Relator.

EDITADO EM: 05/06/2013

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Maria Helena Cotta Cardozo (Presidente), Marcio de Lacerda Martins, Odmir Fernandes, Eduardo Tadeu Farah, Gustavo Lian Haddad, Ricardo Anderle (Suplente convocado). Ausente, justificadamente, o Conselheiro Rodrigo Santos Masset Lacombe.

## Relatório

Trata o presente processo de lançamento de ofício relativo ao Imposto de Renda Pessoa Física, anos-calendário 2006, 2007, 2008 e 2009, consubstanciado no Auto de Infração, pelo qual se exige o pagamento do crédito tributário total no valor R\$ 3.258.581,79, incluída a multa de ofício agravada e qualificada no percentual de 225%.

A fiscalização apurou omissão de rendimentos decorrentes de ganho de capital auferido na alienação do imóvel rural denominado “Fazenda Sete Belo”.

Cientificado do lançamento, o interessado apresentou tempestivamente Impugnação, alegando, conforme se extrai do relatório de primeira instância, que:

*a) o lançamento fiscal é nulo em razão da ação fiscal ter sido deflagrada a partir informações bancárias obtidas sem autorização judicial (processo administrativo nº 10530.721433/2010-48), tratando-se, portanto, de prova obtida ilegalmente, o que contamina todo o procedimento fiscal;*

*b) houve erro na identificação do sujeito passivo, pois não fora intimado a exercer ou não a opção prevista no art. 8º do RIR/1999, que trata da tributação em conjunto das rendas provenientes de bens comuns do casal. A tributação em separado sem prévia consulta deveria ocorrer somente na hipótese de dissolução conjugal;*

*c) na apuração da base de cálculo do imposto sobre a renda incidente sobre o ganho de capital é cabível a aplicação do fator de correção previsto no art. 37 da Medida Provisória nº 252, sem prejuízo da redução assegurada no art. 18 da Lei nº 7.713, de 1988;*

*d) parte do preço acordado foi recebido mediante a assunção de dívida com garantia real dos vendedores por parte dos compradores junto a instituições financeiras. Portanto, tal parcela não poderia compor a base de cálculo do tributo, por não se saber se a referida dívida foi toda paga, e, também, por tal parcela fugir ao conceito de renda;*

*e) na apuração da base de cálculo é cabível a dedução das benfeitorias incorporadas ao imóvel, nos termos do art. 19, inciso VI, a, da Instrução Normativa nº 84, de 2001. As referidas benfeitorias foram comprovadas mediante apresentação de notas fiscais e documentação constante no processo nº 10530.721433/2010-48, devendo estas serem incorporadas ao presente processo;*

*f) na escritura pública apresentada consta o valor da venda do imóvel, portanto, o ganho de capital não poderia ser apurado*

*com base em valor extraído de qualquer outro documento particular;*

*g) a multa de ofício e sua majoração devem ser afastadas em razão da inexistência da ocorrência de conduta dolosa por parte do contribuinte.*

A 3ª Turma da DRJ em Salvador/BA julgou parcialmente procedente o lançamento, consubstanciado nas ementas abaixo transcritas:

*OMISSÃO DE RENDIMENTOS.*

*É cabível o lançamento fiscal para constituir crédito tributário decorrente de omissão de rendimentos vinculada a ganho de capital na venda de imóvel rural.*

*MULTA DE OFÍCIO. QUALIFICAÇÃO.*

*A falta de apresentação do demonstrativo de apuração do ganho de capital na declaração de rendimento, quando desacompanhada de outros indícios que demonstrem a intenção do contribuinte em retardar/difícultar o conhecimento do fato gerador pelo Fisco, não autoriza a qualificação da multa de ofício.*

Intimado da decisão de primeira instância em 30/12/2011 (fl. 342), Maurílio Comparin apresenta Recurso Voluntário em 31/01/2012 (fls. 599/610), sustentando, essencialmente, os mesmos argumentos defendidos em sua Impugnação.

É o relatório.

## **Voto**

Conselheiro Eduardo Tadeu Farah

O recurso é tempestivo e reúne os demais requisitos de admissibilidade, portanto, dele conheço.

Cuida o presente lançamento de omissão de rendimentos decorrentes de ganho de capital auferido na alienação do imóvel rural denominado “Fazenda Sete Belo”, conforme Contrato Particular de Compra e Venda datado de 18 de maio de 2002 (fls. 304/313).

De acordo com Relatório de Ação Fiscal, fls. 22/43, “... o valor efetivo da operação de alienação em questão, tendo em vista que no Contrato de Compra e Venda assinado pelas partes, em maio de 2002, o preço foi estipulado 1.391.467 (um milhão, trezentos e noventa um mil e quatrocentos e sessenta e sete) sacas de soja de 60 kg”. Assevera, ainda, a autoridade fiscal que “... Sobre o montante dos valores efetivamente desembolsados pelos compradores para fins de pagamento pela aquisição do imóvel em comento, foram coligidas informações tanto da parte dos adquirentes em relação aos pagamentos efetuados durante os anos de 2003 a 2009, quanto informações prestadas pelos próprios vendedores em relação aos pagamentos recebidos entre 2006 e 2009”.

De início, deve-se anotar que independentemente das questões levantadas pelo contribuinte, incumbe a este Colegiado verificar o controle interno da legalidade do lançamento, bem como apreciar as matérias de ordem pública. No caso destes autos urge reconhecer de ofício a decadência do crédito tributário, matéria de ordem pública que deve ser apreciada em qualquer grau de jurisdição.

A decadência em matéria tributária consiste na inércia das autoridades fiscais, pelo decurso de prazo, para efetivar a constituição do crédito tributário. As alterações legislativas do imposto de renda ao atribuir à pessoa física e jurídica a incumbência de apurar o imposto, sem prévio exame da autoridade administrativa, classifica-se na modalidade de lançamento por homologação. E o § 4º, do art. 150, do Código Tributário Nacional (CTN) fixa prazo de homologação de cinco anos, a contar da ocorrência do fato gerador, no caso em que a lei não fixar outro limite temporal. Transcreve-se o § 4º, do art. 150, do CTN:

*Art. 150. O lançamento por homologação, que ocorre quanto aos tributos cuja legislação atribua ao sujeito passivo o dever de antecipar o pagamento sem prévio exame da autoridade administrativa, opera-se pelo ato em que a referida autoridade, tomando conhecimento da atividade assim exercida pelo obrigado, expressamente a homologa.*

(...)

*§ 4º Se a lei não fixar prazo à homologação, será ele de cinco anos, a contar da ocorrência do fato gerador; expirado esse prazo sem que a Fazenda Pública se tenha pronunciado, considera-se homologado o lançamento e definitivamente extinto o crédito, salvo se comprovada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação. (grifei)*

Assim, o prazo decadencial para Fazenda Pública constituir crédito tributário no lançamento por homologação é de 5 (cinco) anos a contar da ocorrência do fato gerador, salvo se comprovada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação.

No caso dos autos, a autoridade recorrida já havia afastada a conduta dolosa do contribuinte e, conseqüentemente, a multa qualificada imposta. Transcreve-se parte do voto condutor onde a matéria é tratada:

*Quanto à qualificação da multa, nos termos do art. 44, § 1º, da Lei nº 9.430, de 1996, a falta de apresentação do demonstrativo de apuração do ganho de capital na declaração de rendimento, quando desacompanhada de outros indícios que demonstrem a intenção do contribuinte em retardar/dificultar o conhecimento do fato gerador pelo Fisco, não comprova sua conduta dolosa. Portanto, descabida a qualificação da multa de ofício.*

Com efeito, como não consta no ano-calendário de 2006 pagamento do imposto de renda sobre ganho de capital (Código 4600), deve-se aplicar o Recurso Especial nº 973.733/SC c/c art. 543-C do CPC c/c art. 62-A do RICARF, contando o *dies a quo* a partir do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado, conforme prevê o inciso I, do art. 173, do CTN:

*Art. 173 — O direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se após 5 (cinco) anos, contados:*

*I — do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado;*

Ressalte-se que no caso venda a prazo de bens imóveis, o fato gerador do imposto de renda é apurado como se a venda fosse efetuada à vista, consoante determina o art. 31 da Instrução Normativa nº 84/2001:

*Art. 31. Nas alienações a prazo, o ganho de capital é apurado como se a venda fosse efetuada à vista e o imposto é pago periodicamente, na proporção da parcela do preço recebida, até o último dia útil do mês subsequente ao do recebimento.*

*Parágrafo único. O imposto devido relativo a cada parcela recebida, é apurado aplicando-se:*

*I- o percentual resultante da relação entre o ganho de capital total e valor total da alienação sobre o valor da parcela recebida;*

*II - a alíquota de quinze por cento sobre o valor apurado na forma do inciso I.*

Este também é o entendimento deste Órgão Administrativo, conforme ementas destacadas:

*IRPF. GANHO DE CAPITAL AUFERIDO NA ALIENAÇÃO DE BEM IMÓVEL A PRAZO. FATO GERADOR. DATA DA OCORRÊNCIA.*

*Para efeitos do imposto de renda, o conceito de alienação abrange o contrato de promessa de venda e compra.*

*A legislação considera que o fato gerador do imposto de renda incidente sobre o ganho de capital auferido na venda a prazo de bens imóveis ocorre no dia da alienação, diferindo-se o pagamento do tributo para o momento do recebimento de cada uma das parcelas do contrato.*

*A data do fato gerador deve ser a mesma tanto para efeitos de contagem do prazo decadencial como para apuração do imposto devido. Preliminar de decadência acolhida. (Processo: 16707.005398/2004-95 - Acórdão 102-49406, sessão 06/11/2008)*

...

*IRPF. GANHO DE CAPITAL AUFERIDO NA ALIENAÇÃO DE BEM IMÓVEL A PRAZO. FATO GERADOR. DATA DA OCORRÊNCIA.*

*A legislação considera que o fato gerador do imposto de renda incidente sobre o ganho de capital auferido na venda a prazo de bens imóveis ocorre no dia da alienação, diferindo-se o pagamento do tributo para o momento do recebimento de cada uma das parcelas do contrato.*

A data do fato gerador deve ser a mesma tanto para efeitos de contagem do prazo decadencial como para apuração do imposto devido. Preliminar de decadência acolhida. (Processo: 10850.002613/2001-13 - Acórdão 102-49.427, sessão 16/12/2008)

...

*GANHO DE CAPITAL* – Nas alienações a prazo, o ganho de capital é apurado como se a venda fosse efetuada à vista e o imposto deve ser pago periodicamente, na proporção da parcela do preço recebido. (Acórdão 102-47217, Data da Sessão 10/11/2005) (grifei)

Assim, o fato gerador relativo ao ganho de capital ocorreu em 18 de maio de 2002, e o primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o imposto poderia ter sido lançado corresponde a 01/01/2003 e o término do prazo decadencial de 5 anos ocorre em 31/12/2007. Deste modo, como a ciência do Auto de Infração ocorreu em 19/07/2011 (Edital 36/2011– fl. 549), o crédito tributário já havia sido atingido pela decadência.

Ante ao exposto, voto por dar provimento ao recurso.

*Assinado Digitalmente*  
Eduardo Tadeu Farah

Processo nº 10530.723465/2011-69  
Acórdão n.º 2201-002.131

S2-C2T1  
Fl. 5



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS  
**SEGUNDA CÂMARA DA SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

Processo nº: 10530.723465/2011-69

*TERMO DE INTIMAÇÃO*

Em cumprimento ao disposto no § 3º do art. 81 do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, aprovados pela Portaria Ministerial nº 256, de 22 de junho de 2009, intime-se o (a) Senhor (a) Procurador (a) Representante da Fazenda Nacional, credenciado junto a **Segunda Câmara da Segunda Seção**, a tomar ciência do **Acórdão nº 2201-002.131**.

Brasília/DF, 15 de maio de 2013

*Assinado Digitalmente*  
MARIA HELENA COTTA CARDOZO  
**Presidente da Segunda Câmara / Segunda Seção**

Ciente, com a observação abaixo:

- (.....) Apenas com ciência
- (.....) Com Recurso Especial
- (.....) Com Embargos de Declaração

Data da ciência: \_\_\_\_/\_\_\_\_/\_\_\_\_

Procurador(a) da Fazenda Nacional

CÓPIA